



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: PAULO ROBERTO OSIO

RELATOR: GILMAR SOARES VICENTE

MEMBRO: EDIGLEY JONE MÁXIMO LEANDRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: GILMAR SOARES VICENTE

RELATOR: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

MEMBRO: ÁLVARO BERTI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE: Dr. WLADIMIR PANELLI

RELATOR: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE E SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 5.229/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR Dr. WLADIMIR PANELLI, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA ARMAZENAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU NÃO UTILIZADO PARA DESCARTE NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada às matérias afetas aos serviços públicos e saúde.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.229/2015.

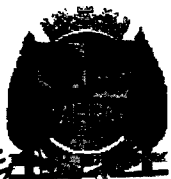
Sala das Comissões, 18/03/2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO ÓSIO

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

AS COMISSÕES DE
S.S. em 05/05/2015
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 5.229/2015
(04 DE MAIO DE 2015)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 19/05/2015
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA ARMAZENAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU NÃO UTILIZADO PARA DESCARTE NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º- As farmácias e as drogarias deverão disponibilizar recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias tipo “Ecomed” com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Caieiras, os mesmos deverão ser recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos domiciliares e perfumarias, vencidos ou não utilizados.

§1º - Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º- Cabem às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Caieiras disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas co-responsáveis pela cadeia da logística reversa.

§ 1º - Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

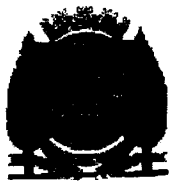
§ 2º - Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: **“Descarte aqui seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado”**.

Art. 3º- Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art. 4º- As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no artigo 2º, parágrafo 1º, da presente Lei.

Parágrafo único - Os programas referidos no “caput” deste artigo, devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I- Lançamento "*in natura*" a céu aberto;

II- Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III- Lançamentos em terrenos baldios, poços ou caçambas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações.

Art. 6º- As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art. 7º- O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II, será aplicada em dobro;

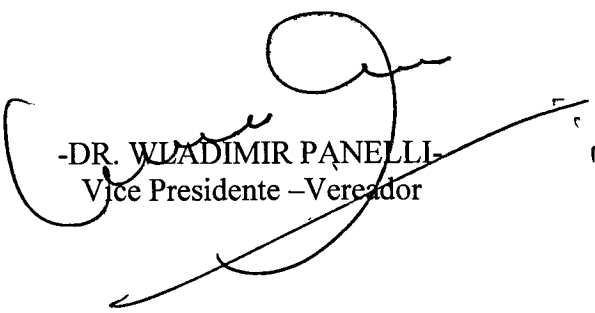
IV – Constatada a segunda reincidência em desobediência a esta lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 (trinta) dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos.

V – Uma vez aplicadas às sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art. 8º - É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta lei, aplicar as penas previstas no art.7º, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras 04 de maio de 2015.....



-DR. WLADIMIR PANELLI-
Vice Presidente – Vereador

JUSTIFICATIVA

O vereador proponente encaminha este Projeto de Lei tendo em vista, que versa sobre a questão da má destinação de remédios vencidos ou perfumarias, como em lixos comuns ou vasos sanitários, pode oferecer riscos à saúde da população e de animais, bem como contaminar o solo e a água.

Um estudo feito pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas Bioquímicas Oswaldo Cruz entrevistou 1009 pessoas na cidade de São Paulo e mostrou que apenas 2,7% dos entrevistados já haviam recebido alguma orientação sobre descarte de medicamentos vencidos. O levantamento constatou que 75,32% das pessoas descartam a medicação no lixo doméstico e 6,34% jogam na pia ou no vaso sanitário. E mais, 92,5% nunca perguntaram sobre a forma correta de fazê-lo.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estima que de 5 (cinco) mil a 34 (trinta e quatro) mil toneladas de medicamentos vencidos são geradas anualmente no país, com destino ainda incerto. Há muito tempo o assunto é discutido na ANVISA e no Congresso Nacional. Em algumas cidades já existem legislação própria sobre o assunto como é o caso da cidade de Curitiba e também foi aprovada recentemente no Distrito Federal que realizam recolhimento de medicamentos e perfumes.

Além dos riscos da ingestão acidental ou sem orientação, diferentes pesquisas feitas por equipes do Mestrado Profissional em Gestão Ambiental da Universidade Positiva da cidade de Curitiba, têm demonstrado outras conseqüências do descarte inadequado. De acordo com a professora Cíntia de Oliveira, as concentrações de medicamentos detectadas em rios, lagos e mares são extremamente baixos, mas não podem ser consideradas inofensivas. "São substâncias químicas que estão no meio ambiente, mas que não são naturais de lá e por isso podem alterar as características originais", completa a professora Ana Flávia Godói.

Embora a água e o esgoto passem por tratamento, esses processos não conseguem eliminar completamente os resíduos. "Em contato com os microorganismos presentes na água, esses produtos podem contribuir para a existência de bactérias cada vez mais resistentes", afirma Ana Flávia.

Além disso, as pesquisas sugerem que a concentração de hormônios na água, provenientes de pílulas anticoncepcionais, já é capaz de causar algumas alterações genéticas em peixes. Ou seja, o descarte inadequado de medicamentos prejudica a fauna e conseqüentemente a saúde do homem, seja por meio da seleção de microorganismos mais resistentes ou pela contaminação de alimentos. "Há estudos que sugerem ainda

outras consequências, como o aumento nos casos de alergias e remédios”, aponta professora Cíntia.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece normas para o descarte de medicamentos e lixo hospitalar apenas para órgãos ligados à saúde pública, como clínicas e hospitais, mas não faz nenhum tipo de regulação sobre o descarte domiciliar.

Contudo, conforme já mencionado, a população em geral não está bem orientada acerca do correto descarte de medicamentos vencidos, de modo que a grande maioria ainda o faz em lixos comuns, vasos sanitários ou pias.

Diante do exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei a fim de que a população tenha a consciência de levar até as farmácias e drogarias da cidade para que as mesmas realizem a coleta dando a devida destinação.

Este Projeto foi elaborado nas dependências da ETEC (Escola Técnica Paula Souza), com a colaboração dos alunos do curso de segurança do trabalho, professores e Diretor.

Câmara Municipal de Caieiras, 04 de maio de 2015.

-DR.PANELLI-
Vice Presidente-Vereador

A/C M A R A

Artigo Ecomed

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Caieiras e dá outras providências.”

(Artigo Ecomed)

anexo que
é o mesmo
de Anexo

Art. 1º- As farmácias e as drogarias deverão disponibilizar recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Caieiras, os mesmos deverão ser recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos domiciliares e perfumarias, vencidos ou não utilizados.

§1º. Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º- Cabem às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Caieiras disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas corresponsáveis pela cadeia da logística reversa.

§1º. Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§2º. Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: “Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui”.

AQUI

Art.3º- Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único: Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art.4º- As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no artigo 2º, parágrafo 1º.

Parágrafo único: Os programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art.5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I-Lançamento *in natura* a céu aberto;

II-Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III-Lançamentos em terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações.

Art.6º- As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art.7º- O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de ~~4000~~ UFM. (Um Mil Unidades Fiscais do Município); *Mário Seleni*

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV – constatada a segunda reincidência em desobediência a esta lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos.

V – Uma vez aplicadas às sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art.8º - É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta lei, aplicar as penas previstas no art.7. sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

-DR.PANELLI-
Vice Presidente –Vereador

JUSTIFICATIVA

O vereador proponente encaminha este Projeto de Lei tendo em vista, que versa sobre a questão da má destinação de remédios vencidos ou perfumarias, como em lixos comuns ou vasos sanitários, pode oferecer riscos à saúde da população e de animais, bem como contaminar o solo e a água.

Um estudo feito pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas Bioquímicas Oswaldo Cruz entrevistou 1009 pessoas na cidade de São Paulo e mostrou que apenas 2,7% dos entrevistados já haviam recebido alguma orientação sobre descarte de medicamentos vencidos. O levantamento constatou que 75,32% das pessoas descartam a medicação no lixo doméstico e 6,34% jogam na pia ou no vaso sanitário. E mais, 92,5% nunca perguntaram sobre a forma correta de fazê-lo.

Segundo a agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estima que de 5 mil a 34 mil toneladas de medicamentos vencidos são geradas anualmente no país, com destino ainda incerto. Há muito tempo o assunto é discutido na Anvisa e no Congresso Nacional. Em algumas cidades já existem legislação própria sobre o assunto como é o caso da cidade de Curitiba e também foi aprovada recentemente no Distrito Federal que realizam recolhimento de medicamentos e perfumes.

Além dos riscos da ingestão acidental ou sem orientação, diferentes pesquisas feitas por equipes do Mestrado Profissional em Gestão Ambiental da Universidade Positiva da cidade de Curitiba, têm demonstrado outras conseqüências do descarte inadequado. De acordo com a professora Cíntia de Oliveira, as concentrações de medicamentos detectadas em rios, lagos e mares são extremamente baixos, mas não podem ser consideradas inofensivas. "São substâncias químicas que estão no meio ambiente, mas que não são naturais de lá e por isso podem alterar as características originais", completa a professora Ana Flávia Godói.

Embora a água e o esgoto passem por tratamento, esses processos não conseguem eliminar completamente os resíduos. "Em contato com os microorganismos presentes na água, esses produtos podem contribuir para a existência de bactérias cada vez mais resistentes", afirma Ana Flávia.

Além disso, as pesquisas sugerem que a concentração de hormônios na água, provenientes de pílulas anticoncepcionais, já é capaz de causar algumas alterações genéticas em peixes. Ou seja, o descarte inadequado de medicamentos prejudica a fauna e conseqüentemente a saúde do homem, seja por meio da seleção de microorganismos mais resistentes ou pela contaminação de alimentos. "Há estudos que sugerem ainda outras conseqüências, como o aumento nos casos de alergias e remédios", aponta professora Cíntia.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece normas para o descarte de medicamentos e lixo hospitalar apenas para órgãos ligados à saúde pública, como clínicas e hospitais, mas não faz nenhum tipo de regulação sobre o descarte domiciliar.

Contudo, conforme já mencionado, a população em geral não está bem orientada acerca do correto descarte de medicamentos vencidos, de modo que a grande maioria ainda o faz em lixos comuns, vasos sanitários ou pias.

Diante do exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei a fim de que a população tenha a consciência de levar até as farmácias e drogarias da cidade para que as mesmas realizem a coleta dando a devida destinação.

Câmara Municipal de Caieiras, 30 de abril de 2015.

-DR.PANELLI-
Vice Presidente-Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI Nº 5.229/2015
(04 DE MAIO DE 2015)

S.S. em 05/05/15

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA ARMAZENAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU NÃO UTILIZADO PARA DESCARTE NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º- As farmácias e as drogarias deverão disponibilizar recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Caieiras, os mesmos deverão ser recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos domiciliares e perfumarias, vencidos ou não utilizados.

§1º - Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º- Cabem às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Caieiras disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas co-responsáveis pela cadeia da logística reversa.

§ 1º - Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º - Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: **“Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui”**.

Art. 3º- Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art. 4º- As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no artigo 2º, parágrafo 1º, da presente Lei.

Parágrafo único - Os programas referidos no “caput” deste artigo, devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I- Lançamento "*in natura*" a céu aberto;

II- Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III- Lançamentos em terrenos baldios, poços ou caçambas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações.

Art. 6º- As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art. 7º- O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 1000 UFM (Um Mil Unidades Fiscais do Município);

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II, será aplicada em dobro;

IV - Constatada a segunda reincidência em desobediência a esta lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 (trinta) dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos.

V - Uma vez aplicadas às sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art. 8º - É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta lei, aplicar às penas previstas no art.7º, sem prejuízo das sanções civis e penais.

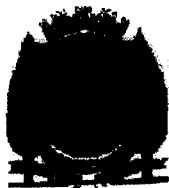


CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Estado de São Paulo

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras 04 de maio de 2015.....\.....

-DR. WLADIMIR PANELLI-
Vice Presidente –Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O vereador proponente encaminha este Projeto de Lei tendo em vista, que versa sobre a questão da má destinação de remédios vencidos ou perfumarias, como em lixos comuns ou vasos sanitários, pode oferecer riscos à saúde da população e de animais, bem como contaminar o solo e a água.

Um estudo feito pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas Bioquímicas Oswaldo Cruz entrevistou 1009 pessoas na cidade de São Paulo e mostrou que apenas 2,7% dos entrevistados já haviam recebido alguma orientação sobre descarte de medicamentos vencidos. O levantamento constatou que 75,32% das pessoas descartam a medicação no lixo doméstico e 6,34% jogam na pia ou no vaso sanitário. E mais, 92,5% nunca perguntaram sobre a forma correta de fazê-lo.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estima que de 5 (cinco) mil a 34 (trinta e quatro) mil toneladas de medicamentos vencidos são geradas anualmente no país, com destino ainda incerto. Há muito tempo o assunto é discutido na ANVISA e no Congresso Nacional. Em algumas cidades já existem legislação própria sobre o assunto como é o caso da cidade de Curitiba e também foi aprovada recentemente no Distrito Federal que realizam recolhimento de medicamentos e perfumes.

Além dos riscos da ingestão acidental ou sem orientação, diferentes pesquisas feitas por equipes do Mestrado Profissional em Gestão Ambiental da Universidade Positiva da cidade de Curitiba, têm demonstrado outras consequências do descarte inadequado. De acordo com a professora Cíntia de Oliveira, as concentrações de medicamentos detectadas em rios, lagos e mares são extremamente baixos, mas não podem ser consideradas inofensivas. "São substâncias químicas que estão no meio ambiente, mas que não são naturais de lá e por isso podem alterar as características originais", completa a professora Ana Flávia Godói.

Embora a água e o esgoto passem por tratamento, esses processos não conseguem eliminar completamente os resíduos. "Em contato com os microorganismos presentes na água, esses produtos podem contribuir para a existência de bactérias cada vez mais resistentes", afirma Ana Flávia.

Além disso, as pesquisas sugerem que a concentração de hormônios na água, provenientes de pílulas anticoncepcionais, já é capaz de causar algumas alterações genéticas em peixes. Ou seja, o descarte inadequado de medicamentos prejudica a fauna e conseqüentemente a saúde do homem, seja por meio da seleção de microorganismos mais resistentes ou pela contaminação de alimentos. "Há estudos que sugerem ainda



outra
profe

outras farmácias, como o aumento nos casos de alergias e remédios, aponta

Estado de São Paulo

O Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece normas para o descarte de medicamentos e lixo hospitalar apenas para órgãos ligados à saúde pública, como clínicas e hospitais, mas não faz nenhum tipo de regulação sobre o descarte domiciliar.

Contudo, conforme já mencionado, a população em geral não está bem orientada acerca do correto descarte de medicamentos vencidos, de modo que a grande maioria ainda o faz em lixos comuns, vasos sanitários ou pias.

Diante do exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei a fim de que a população tenha a consciência de levar até as farmácias e drogarias da cidade para que as mesmas realizem a coleta dando a devida destinação.

Câmara Municipal de Caieiras, 04 de maio de 2015.

-DR.PANELLI-
Vice Presidente-Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Refazer

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE E SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 5.229/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR Dr. WLADIMIR PANELLI, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA ARMAZENAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU NÃO UTILIZADO PARA DESCARTE NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

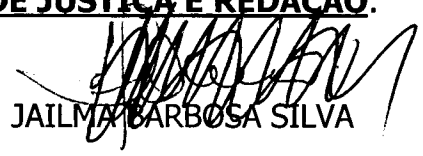
No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada às matérias afetas aos serviços públicos e saúde.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.229/2015.

Sala das Comissões, 18/03/2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO ÓSIO

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 19/05/15
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: PAULO ROBERTO ÓSIO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 19 105 15

PRESIDENTE

RELATOR: GILMAR SOARES VICENTE

MEMBRO: EDIGLEY JONE MÁXIMO LEANDRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: GILMAR SOARES VICENTE

RELATOR: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

MEMBRO: ALVARO BERTI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE: Dr. WLADIMIR PANELLI

RELATOR: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA